GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 11/9/2007. DODF nº 177, de 13/9/2007 PORTARIA Nº 354, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007 Nº 192, quinta-feira, 4 de outubro de 2007

Parecer n° 209/2007-CEDF Processo n° 030.003840/2007

Interessado: Centro Infantil Reino Encantado

- Pela autorização de funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos – anos iniciais – gradativamente, a partir 2 de janeiro de 2007.

- Pela aprovação da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) anos séries iniciais em extinção progressiva e 9 (nove) anos anos iniciais.
- Por outras providências.

I – HISTÓRICO: À inicial, o Centro Infantil Reino Encantado Ltda. Mantenedor do Centro Infantil Reino Encantado, localizado à EQS 204/404, Bloco C, Brasília–DF, solicita autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental com implantação gradativa a partir de 2002.

A instituição educacional implantou o ensino fundamental com base na autorização, a título precário, pelo prazo de 180 dias, concedida pela Ordem de Serviço n° 25 de 30 de janeiro de 2002, considerando o que determinava a Resolução n° 2/98- CEDF.

Recredenciada por tempo indeterminado pela Portaria nº 310/2002-CEDF, teve os seus documentos organizacionais – Proposta Pedagógica e regimento escolar – aprovados, respectivamente, pela Portaria nº 443 de 22/10/2001-SEDF e Ordem de Serviço nº 134 de 10/10/2001 – Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE.

O Parecer nº 117/2007-CEDF de 29/5/207 na conclusão, alínea "a", considera "extinto o prazo indeterminado de credenciamento das instituições contempladas na Portaria nº 310/2002, editado com base no Parecer nº 126/2002-CEDF a partir da edição da Resolução nº 1/2003, tornando-se determinado por cinco anos a contar de 26 de agosto de 2003".

Instruído anteriormente, com parecer técnico favorável à autorização pretendida – 3/3/2004 – este processo não prosseguiu em virtude de que a instituição educacional não apresentou alvará de funcionamento expedido pela Administração Regional de Brasília por contrariar o zoneamento – fls. 254 às 262 e 370.

II – ANÁLISE: O processo foi instruído observando as disposições da Resolução nº 1/2003-CEDF e, posteriormente, pela Resolução nº 1/2005-CEDF, constando dos autos:

- Declaração Patrimonial fls. 267.
- Quadro quantitativo de alunos fls. 269.
- Alteração contratual fls. 277-278.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ fls. 279.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo – fls. 272-276.
- Alvará de funcionamento com validade até 23/3/2009 fls. 365.
- Regimento escolar fls. 325-362.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

• Proposta Pedagógica – fls. 280 – 324.

O regimento escolar do Centro Infantil Reino Encantado, segundo relatório técnico da SUBIP/SE, foi elaborado em conformidade com a Resolução nº 1/2003-CEDF e atualizado conforme o disposto pela Resolução nº 1/2005-CEDF.

A Proposta Pedagógica da instituição educacional descreve os fundamentos norteadores da prática educativa, retratando a organização pedagógica e curricular da educação e do ensino oferecidos estabelecendo que no processo de ensino aprendizagem, sejam exploradas:

- "a aprendizagem de metodologias, capazes de priorizar a construção de estratégias de verificação e comprovação de hipóteses, na construção do conhecimento;
 - o desenvolvimento do espírito crítico, capaz de favorecer a criatividade;
 - a compreensão dos limites e alcances lógicos das explicações propostas".

Na educação infantil, de um a cinco anos, a metodologia montessoriana é considerada a mais coerente e adequada ao desenvolvimento das crianças. Nesse contexto, a Proposta Pedagógica adota como eixo o "desenvolvimento de capacidades do aluno, processo em que os conteúdos curriculares atuam, não como fins em si mesmo, mas como meios para aquisição e desenvolvimento dessas capacidades".

O tratamento dado aos conteúdos assume papel central, pois é por meio deles que os propósitos da escola são manifestados em ações pedagógicas. Para o tratamento didático dos conteúdos, estes são classificados em conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais, visando a um desenvolvimento amplo, harmônico e equilibrado do aluno.

Para o alcance dos objetivos educacionais, o currículo do ensino fundamental privilegia a observação, a comunicação, a reflexão, a criação e a ação, como resultantes da capacidade de decisão consciente.

A matriz curricular para o ensino fundamental de 8 (oito) anos – 1ª a 4ª série – e de 9 (nove) anos – 1° ao 5° – contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, prevendo oitocentas horas anuais distribuídas em duzentos dias letivos. Os temas transversais – ética, meio ambiente, saúde, orientação sexual, pluralidade cultural, trabalho e consumo – e a preparação para o trabalho, integram-se aos componentes curriculares e nada mais são do que a vida permeando a educação, sempre presentes no trabalho pedagógico e no currículo da escola. Recomenda-se que o componente curricular Educação Artística receba a denominação Arte em atendimento à legislação em vigor.

Recomenda-se que a instituição educacional esteja atenta ao critério legal para o ingresso dos alunos no ensino fundamental de 9 (nove) anos, ou seja, 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo.

Em que pese à fundamentação legal utilizada para elaboração da Proposta Pedagógica apresentada, é oportuno registrar que a implantação do ensino fundamental de nove anos deverá ocorrer de forma gradativa, conforme dispõem os Pareceres nºs 6/2005 e 18/2005 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e a Resolução nº 2/2006 do Conselho de

GDF



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

SE

Educação do Distrito Federal. Para evitar dúvidas sobre esta questão, é pertinente transcrever parte da conclusão do parecer nº 18/2005-CEB/CNE:

"No entendimento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, implica em:

1. Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito), para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006".

III – CONCLUSÃO: Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela:

- a) autorização de funcionamento do ensino fundamental de 8 anos séries iniciais em extinção progressiva e 9 (nove) anos anos iniciais com implantação gradativa, a partir de 2 de janeiro de 2007;
 - b) aprovação da Proposta Pedagógica;
- c) aprovação das matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) e 9 (nove) anos que constituem os anexos I e II deste Parecer;
- d) recomendação à SUBI/SE no sentido de que a vida escolar dos alunos seja regularizada, consoante a legislação vigente;
- e) recomendação à instituição educacional para que esteja atenta ao prazo para solicitar renovação do seu credenciamento nos termos do Parecer nº 117/2007-CEDF, observando o disposto no Art. 81 e parágrafos da Resolução nº 1/2005-CEDF;
- f) advertência à instituição educacional pelo descumprimento ao disposto no artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Sala "Helena Reis", Brasília, 21 de agosto de 2007.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 21/8/2007

Conselheira ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Respondendo pela Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal